



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.739611/2018-52
ACÓRDÃO	2101-003.700 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SULTEC VISTORIA DE VEICULOS LTDA E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SÚMULA CARF Nº 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DA DECISÃO DE PISO. INOCORRÊNCIA

A decisão que adota tratamento jurídico diferenciado para espécies tributárias distintas, mantendo a exigência quanto às contribuições previdenciárias e anulando parcialmente o lançamento relativo às contribuições a terceiros por vício na identificação do sujeito passivo, não padece de contradição ou obscuridade, mas reflete aplicação adequada de regimes jurídicos diversos às respectivas exações.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão

proferida pela autoridade julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali adotados.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA CARF Nº 210.

Os grupos econômicos podem ser de direito ou de fato, sendo que estes últimos podem se configurar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns. As empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO A 100%.

Deve ser aplicada retroativamente a redução da multa qualificada ao percentual de 100%, conforme previsto no inc. VI, §1º, do art. 44 da Lei n. 9.430, de 1996, em homenagem ao princípio da retroatividade benigna.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer dos argumentos relacionados à Representação Fiscal para Fins Penais; e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Debora Fofano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SULTEC VISTORIA DE VEÍCULOS LTDA e pelos responsáveis solidários PRODASEG - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, FERNANDO MARQUES MENEZES e ANA CRISTINA CUNHA DE LIMA MENEZES (e-fls. 1086/1097), em face do Acórdão nº. 09-070.732 (e-fls. 1033/1056), proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, que julgou a Impugnação procedente em parte para manter o lançamento relativo às contribuições previdenciárias em nome de todos os sujeitos passivos indicados e anular o lançamento relativo às contribuições devidas a outras entidades e fundos.

Na origem os Autos de Infração se referem a contribuições previdenciárias patronais, incluindo aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), no valor total de R\$583.044,58, e de contribuições devidas a outras entidades e fundos (SENAC, SESC, INCRA, Salário Educação, SEBRAE), no valor total de R\$594.205,41, do período 01/2014 a 12/2015.

Consoante o Relatório Fiscal, lavrado pela autoridade fiscal lançadora, parte integrante do Auto de Infração (e.fl. 54/205), as contribuições lançadas decorrem do fato de que a contribuinte principal SULTEC VISTORIA DE VEÍCULOS LTDA e a interposta empresa PRODASEG - SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA atuavam de forma complementar, configurando empreendimento empresarial único, caracterizando grupo econômico.

O Relatório Fiscal conclui pela existência de vínculo inequívoco entre as pessoas jurídicas SULTEC e PRODASEG, sustentando que ambas atuaram conjuntamente e com interesse comum na ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias objeto do lançamento. A fiscalização aponta que as empresas exercem as mesmas atividades empresariais, compartilham infraestrutura e quadro de pessoal, possuem composição societária formada por pessoas com vínculos conjugais e familiares, apresentam indícios de confusão patrimonial e permitem a prestação de serviços por segurados em favor de empresa diversa daquela com a qual mantinham vínculo formal. Tais circunstâncias, segundo o Relatório Fiscal, evidenciam atuação integrada e complementar, apesar da existência formal de dois CNPJs distintos.

Registra-se que, em diligência realizada no estabelecimento matriz, constatou-se coincidência de endereço entre as empresas, possibilitando o compartilhamento de estrutura física e recursos humanos, bem como facilitando o exercício de direção e controle. O conjunto probatório indicado no relatório sustenta que a separação formal das pessoas jurídicas teria caráter meramente aparente.

Como exemplo, menciona-se contrato firmado com a operadora de saúde “Centro Clínico Gaúcho”, em que a transferência contratual da SULTEC para a PRODASEG foi tratada como “alteração de razão social”. Também é citado relatório vinculado ao benefício “Ticket Car”, no qual

há referência ao “Grupo de Empresas Sultec Vistorias” e à PRODASEG, reforçando a ideia de unidade empresarial.

A fiscalização afirma que as empresas atuam sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, sendo dirigidas por FERNANDO MARQUES MENEZES e ANA CRISTINA CUNHA DE LIMA MENEZES. Destaca-se a presença de características típicas de grupo econômico, especialmente a unidade de direção (poder de controle) e a intercomunicação patrimonial (confusão de patrimônio).

Segundo o Relatório, o próprio reconhecimento da existência de grupo econômico decorreria de elementos como: identificação das empresas em placas indicativas da sede e de filial; menção exclusiva à SULTEC na placa da filial da PRODASEG em Curitiba; indicação, no site da SULTEC, do endereço da filial da PRODASEG como “posto fixo” da primeira; e utilização, por empregados formalmente registrados pela PRODASEG, da identificação institucional da SULTEC em comunicações internas e externas.

Com fundamento no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991, e no art. 222 do Decreto nº 3.048/1999, o Relatório sustenta a responsabilidade solidária entre empresas integrantes de grupo econômico. Também invoca os arts. 124, I, 128 e 135, III, do Código Tributário Nacional para fundamentar a sujeição passiva solidária. A autoridade fiscal afirma que as empresas praticaram atos ilícitos consubstanciados em infrações à legislação civil, comercial e penal, tendo participado conjuntamente e com interesse comum na situação configuradora do fato gerador das contribuições lançadas.

A fiscalização sustenta, ainda, a existência de indícios de crimes contra a ordem tributária, sob o argumento de que teria havido fracionamento deliberado das atividades empresariais com a finalidade de reduzir a carga tributária. Segundo o relatório, a estrutura adotada permitiria a diminuição das contribuições previdenciárias e das destinadas a outras entidades e fundos incidentes sobre a folha de pagamento.

A SULTEC, optante pelo regime do Lucro Presumido, teria maior ônus contributivo, enquanto a PRODASEG, enquadrada no SIMPLES, usufruiria de tratamento favorecido. Afirma-se que a maior parcela do faturamento teria sido contabilizada na SULTEC para que a PRODASEG permanecesse dentro dos limites legais do SIMPLES, o que não seria possível caso ambas constituíssem formalmente uma única empresa, dado o faturamento agregado superior ao limite permitido. A divisão em dois CNPJs distintos teria possibilitado, segundo a fiscalização, a redução indevida das contribuições.

O Relatório também menciona que a contabilização de notas fiscais de serviços em valores inferiores aos efetivamente praticados configuraria, em tese, o crime previsto no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/1990.

No tocante à sujeição passiva solidária das pessoas jurídicas, afirma-se que as empresas compõem grupo econômico comandado por FERNANDO MARQUES MENEZES e ANA CRISTINA CUNHA DE LIMA MENEZES, sócios de fato e de direito no período fiscalizado, com

participação de ANDRÉ LUIS CUNHA DE LIMA como sócio formal da PRODASEG. Com base nos arts. 124, I, e 128 do CTN, combinados com o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991, foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária em nome da PRODASEG.

Quanto à responsabilização das pessoas físicas, a fiscalização sustenta que, diante das infrações constatadas, impõe-se a imputação de responsabilidade solidária aos sócios e administradores que efetivamente conduziam o empreendimento. Afirma-se ser inverossímil que as irregularidades tenham ocorrido sem o conhecimento ou participação dos administradores, à vista dos documentos coligidos no procedimento fiscal.

Assim, os sócios-administradores no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015 são considerados responsáveis pelos atos que teriam ocasionado recolhimento a menor das contribuições previdenciárias e das destinadas a terceiros. Com fundamento nos arts. 124, I, 128 e 135, III, do CTN, foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária em face de Fernando Marques Menezes e Ana Cristina Cunha de Lima Menezes.

Foi aplicada a multa no percentual de 150%, por ter restado configurada conduta dolosa da contribuinte, com a interposição de outra empresa, bem como pela sonegação de tributos, de modo a possibilitar a opção pelo sistema simplificado de tributação.

A contribuinte e os responsáveis solidários foram regularmente cientificados e apresentaram Impugnação conjunta de forma tempestiva, relativa aos processos 11080.739611/2018-52 (Auto de Infração objeto do presente recurso), 11080.739674/2018-17 (Representação Fiscal para Fins Penais) e 11080.739753/2018-10 (Exclusão do Simples).

A Representação Fiscal para Fins Penais está apensada ao presente feito. Com relação ao processo referente a Exclusão do Simples verificado foi apresentado Recurso Voluntário ao CARF, que, por sua vez negou-lhe conhecimento por preclusão, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS.

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. (Acórdão 1001-002.446, julgado em 09/06/2021).

Foram ainda opostos Embargos de Declaração e Recurso Especial pelo contribuinte, ambos rejeitados. O referido PAF atualmente se encontra arquivado, se tornando definitiva a exclusão do Simples Nacional.

No tocante ao Auto de Infração objeto da presente demanda, os argumentos da Impugnação foram bem sintetizados pela decisão de piso:

Após afirmar a tempestividade da defesa e apresentar um breve resumo dos fatos, o impugnante (aqui tomado conjuntamente) afirma não ter havido intenção de fraudar o Fisco, mas apenas uma desorganização por conta do crescimento desordenado dos negócios. Afirma apresentar argumentos para que seja reduzida a multa aplicada no auto de infração, de 150% para 75%, e para que seja excluída a responsabilização direta das pessoas físicas, por entender que o dolo da infração do contrato social e das regras do direito tributário devem ser comprovados e não apenas presumidos, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN).

Sob o título "Das razões de impugnar", o impugnante afirma a ocorrência de cerceamento de defesa:

Oportuno afirmar em sede de preliminar na presente impugnação administrativa que compreende-se que o auto de infração foi apresentado em 2 processos (11.080.739611/2018-52, 11080.73674/2018-17 e 11080.739753/2018-10) com numeração diferente, conforme tela do e-cac, mas com exatos conteúdos para o impugnante, ocorreu o mesmo fato com a empresa PRODASEG – SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, sendo que no processo da citada quem figura no auto de infração como sendo sujeito passivo é a SULTEC VISTORIA DE VEÍCULOS LTDA –ME, ou seja, não é possível verificar quem estaria respondendo exatamente pelo quê, se houve o desfazimento da empresa PRODASEG – SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ou não, pois o auto que representaria contribuições devida por esta tem como devedor principal a empresa SULTEC VISTORIA DE VEÍCULOS LTDA –ME.

Pugna então pela nulidade da autuação, nos termos do art. 59 e 60 do Decreto 70.325/72, diante pela falta de preenchimento do requisitos do art. 10 do Decreto 70.325/72 e art. 142 do CTN, pela confusão quanto as partes responsáveis, quando aos números de processos administrativos, quanto aos devedores efetivos do tributo, vez que devedor e responsável solidário carregam diferença no seu conteúdo semântico, bem como falta de prova do dolo quanto aos atos das pessoas físicas, para que se configure sua responsabilização pelo art. 135 do CTN.

Em seguida, discorre sobre a modificação de documentos do auto de infração procedida em 17 e 18/12/2018, em momento posterior à intimação do contribuinte, em 13/12/2018, sem a sua devida intimação, conforme telas do e-cac que copia:

(...)

Acusa que o conteúdo do auto de infração também foi modificado, de forma maliciosa e sem qualquer notificação dos sujeitos passivos.

Aponta assim a nulidade dos processos acima citados e, alternativamente, requer a devolução do prazo de defesa.

Sobre a multa de 150%, entende ser sua aplicação equivocada, por carecer o caso em tela de dolo, podendo ser configurado, se for o caso, apenas vício formal, ao qual deve ser aplicada a multa de 75%, nos termos do art. 44 inciso I, da Lei n 9.430, de 1996. Cita julgado do CARF.

Por outro lado, afirma não ser devida multa alguma e discorre acerca de documentos e cálculos relativos ao imposto de renda:

(..) pois todos os comprovantes das deduções que estavam em poder do manifestante foram apresentados ao auditor fiscal, os que não foram, foram deteriorados por intensa chuva da qual se tem ATA NOTARIAL do perdimento."

Alternativamente, caso haja alguma dúvida quanto aos valores dedutíveis no imposto de renda do manifestante, compreende-se que se deve, no máximo estabelecer a aplicação de multa no patamar de 75%, nos termos do art. 44 inciso I, da Lei n 9.430/96.

Note-se aqui que se privilegia o princípio do "in dubio pro contribuinte", consubstanciado no art. 112 do CTN.

Reitera que não poderia ter sido aplicada a multa de 150% e requer seja excluída a representação fiscal para fins penais, "diante da carência de provas do dolo do impugnante, podendo ser constatados tão somente a sua pouca habilidade na manutenção dos documentos por anteriormente não ser cobrado pela Corregedoria, por inabilidade e por ocorrência de pequeno desastre no arquivo de documentos."

Afirma, em seguida, a não responsabilidade dos sócios, inclusive para fins penais. Nesse sentido, diz ser necessária a comprovação do dolo e o exaurimento dos bens da empresa para responder pelo crédito constituído, antes da inclusão dos sócios como responsáveis pelo referido crédito.

Diz ser necessário ainda a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do art. 50 do Código Civil e art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, passando então os sócios a responder pelos atos praticados como sócios gerentes, atuando com excesso de poder, quebra de contrato ou infração à lei.

Citando os artigos 134 e 135 do CTN, alega não haver indício que justifique a inclusão dos sócios no pólo passivo, considerando a não comprovação do dolo ou a conduta indevida e ilegal com finalidade de prejudicar o fisco. Menciona julgados do CARF.

Reitera ter havido apenas crescimento desordenado do negócios iniciado por Ana Cristina Cunha de Lima Menezes e Fernando Marques Menezes, pelo que estes

devem ser excluídos do pólo passivo da autuação, bem como deve ser reduzida a multa aplicada.

Ao fim, o impugnante requer a nulidade dos processos contestados, ou a exclusão das pessoas físicas do pólo passivo e a redução da multa aplicada. Requer ainda a realização de perícia por técnico em computação, para comprovar as alterações nos processos administrativos citadas na impugnação.

Submetida a julgamento, decidiu a 5ª Turma da DRJ/Juiz de Fora pela procedência parcial da impugnação apresentada, para anular o lançamento relativo às contribuições devidas a outras entidades e fundos, no valor de R\$ 594.205,41.

A decisão de piso restou assim ementada:

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa quando o procedimento fiscal observa a legislação de regência, explicitando todos os elementos que levaram à exclusão da empresa do regime favorecido de tributação, sendo oportunizada a sua contestação pelo interessado.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas contribuições previdenciárias.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES DE PESSOA JURÍDICA.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, os sócios e administradores de pessoas jurídicas de direito privado.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO.

Excluem-se da responsabilidade solidária as contribuições devidas a outras entidades e fundos.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. CONLUIO.

Caracterizada a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, resta caracterizada hipótese que determina a aplicação de multa em dobro.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificadas da decisão de primeira instância, as recorrentes interpuseram Recurso Voluntário em conjunto, tempestivo, insurgindo-se especialmente quanto à manutenção da multa

qualificada de 150%, à responsabilização solidária dos sócios e à alegada obscuridade e contradição da decisão recorrida.

No mérito, sustentam que não houve dolo, fraude ou simulação aptos a justificar a aplicação da multa qualificada prevista no §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Alegam que a conclusão fiscal quanto à existência de grupo econômico estruturado com o propósito deliberado de reduzir encargos tributários não corresponderia à realidade fática, afirmando que o que ocorreu foi crescimento desordenado da atividade empresarial e tentativa inadequada de organização societária. Argumentam que as confusões de pagamentos, utilização de imóveis e alocação de funcionários decorreriam de desorganização administrativa e inabilidade gerencial, e não de conduta dolosa voltada à evasão fiscal.

Sustentam, ainda, que a própria constituição de duas empresas — uma optante pelo Simples Nacional e outra submetida ao regime de Lucro Presumido — com participação societária coincidente demonstraria ausência de intenção fraudulenta, pois a vedação à permanência no Simples em tais circunstâncias é expressamente prevista na legislação (art. 3º, §4º, V, da LC nº 123/2006), inclusive amplamente divulgada em orientações oficiais da Receita Federal. Assim, afirmam que eventual manutenção indevida no regime favorecido caracterizaria equívoco formal ou desorientação administrativa, e não fraude estruturada.

Defendem que, inexistindo comprovação concreta de dolo, não seria cabível a multa qualificada, invocando precedentes do CARF no sentido de que a aplicação da penalidade agravada exige demonstração inequívoca de intuito fraudulento. Citam julgados nos quais, ausente prova de conduta dolosa, procedeu-se à desqualificação da multa para o percentual ordinário de 75%. Invocam também o princípio do in dubio pro contribuinte, consagrado no art. 112 do CTN, para sustentar que, diante de dúvida quanto à intenção do agente, deve-se aplicar a penalidade menos gravosa.

Argumentam que toda a documentação disponível foi apresentada à fiscalização, e que eventual ausência de comprovantes teria decorrido de deterioração física causada por evento climático, circunstância formalizada por ata notarial. Sustentam, assim, que eventual irregularidade seria de natureza material ou formal, mas jamais apta a caracterizar fraude ou sonegação, requerendo, no mínimo, a redução da multa para 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, ou mesmo sua exclusão.

No que se refere à responsabilização pessoal dos sócios ANA CRISTINA CUNHA DE LIMA MENEZES e FERNANDO MARQUES MENEZES, insurgem-se contra a aplicação do art. 135 do CTN, sustentando que a responsabilidade pessoal depende da comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, o que não teria sido demonstrado. Alegam que a simples condição de sócio administrador não autoriza, por si só, a responsabilização, invocando a Súmula 430 do STJ, segundo a qual o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera automaticamente responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Sustentam que não houve instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes do art. 50 do Código Civil e dos arts. 133 e seguintes do CPC, nem demonstração concreta de conduta dolosa individualizada dos administradores. Afirmam que os dispositivos legais foram apenas mencionados de forma genérica, sem comprovação específica de atos praticados pelos sócios com intenção de lesar o Fisco. Reiteram que o contexto fático revela apenas desorganização decorrente do crescimento do empreendimento, não se podendo imputar fraude ou justificar a majoração da multa.

Em capítulo próprio, alegam que a decisão recorrida conteria contradições e obscuridades. Apontam que o voto teria afastado a responsabilidade solidária entre as pessoas jurídicas, mas não teria delimitado de forma clara quais sujeitos passivos permaneceriam responsáveis pela exigência, utilizando expressão genérica (“todos os sujeitos passivos”) sem definição precisa. Sustentam também que não ficou claro quais parcelas do lançamento teriam sido anuladas ou mantidas, nem quais providências deveriam ser adotadas para o prosseguimento do feito, em afronta ao art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Afirmam que, caso se entenda pela necessidade de lavratura de novo auto de infração ou complementação do lançamento, deve ser assegurada nova oportunidade de defesa, nos termos do art. 18, §3º, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário para: (i) afastar a multa qualificada, reduzindo-a ao percentual de 75% ou excluindo-a; (ii) excluir a responsabilização solidária dos sócios; (iii) reconhecer e sanar as alegadas contradições e obscuridades da decisão; e (iv) assegurar, caso haja novo lançamento, a devida notificação para apresentação de defesa quanto à matéria modificada.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

1. Admissibilidade

A devedora principal e responsáveis solidários foram devidamente cientificados da decisão de 1ª instância e apresentaram Recurso Voluntário em conjunto conforme quadro resumo a seguir:

Contribuinte / Solidária	Data recebimento do acórdão da DRJ	Data de protocolo do Recurso Voluntário	Situação
Sultec Vistoria de Veículos Ltda	28/05/2019 (AR - e.fl. 1082)	07/06/2019 (Termo de Solicitação de Juntada –e.fl. 1084)	tempestivo
Prodaseg Serviço de Apoio Administrativo Ltda.,	28/05/2019 (AR - e.fl. 1083)	07/06/2019 (Termo de Solicitação de Juntada –e.fl. 1084)	tempestivo
Fernando Marques Menezes	27/05/2019 (AR - e.fl. 1080)	07/06/2019 (Termo de Solicitação de Juntada –e.fl. 1084)	tempestivo
Ana Cristina Cunha de Lima Menezes	27/05/2019 (AR - e.fl. 1081)	07/06/2019 (Termo de Solicitação de Juntada –e.fl. 1084)	tempestivo

O recurso voluntário apresentado pela autuada e pelos coobrigados é tempestivo. Porém, atende parcialmente aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo conhecimento parcial.

É que os recorrentes trazem no Recurso Voluntário, no tópico destinado a questionar a aplicação da multa de 150%, argumentos para afastar a aplicação da multa qualificada e, conseqüentemente, da representação para fins penais, por ausência de prova de dolo ou fraude, sustentando que os fatos revelam apenas falhas administrativas e inabilidade na organização documental, não havendo suporte para imputação de conduta dolosa ou aplicação da penalidade em seu grau máximo.

Ocorre que os argumentos relacionados à Representação Fiscal para Fins Penais não são de competência do CARF, nos termos da Súmula CARF nº 28, de aplicação obrigatória:

Súmula CARF nº 28:

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Sendo assim, deixo de conhecer dos argumentos relacionados à Representação Fiscal para Fins Penais.

2. Mérito

2.1 – Da alegada contradição e obscuridade da decisão

Os recorrentes requerem o reconhecimento de contradição e obscuridade na decisão recorrida, sustentando que a fundamentação adotada não guarda coerência com as conclusões lançadas no dispositivo.

Alegam que, embora o voto tenha afirmado inexistir responsabilidade solidária entre PRODASEG e SULTEC, eximindo esta última da exigência, não houve delimitação clara acerca de quais sujeitos passivos permaneceriam responsáveis pelo crédito tributário, tendo sido utilizada apenas a expressão genérica “todos os sujeitos passivos”, sem definição precisa e inteligível.

Sustentam, ainda, que não restou devidamente esclarecido quais parcelas do lançamento foram efetivamente anuladas ou mantidas, tampouco quais atos teriam sido alcançados por eventual nulidade, em desacordo com o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que exige a indicação expressa dos atos atingidos e das providências necessárias ao regular prosseguimento do processo. Argumentam que a decisão não explicitou, de forma clara, o alcance da anulação nem as consequências processuais decorrentes, comprometendo a compreensão exata do comando decisório.

Diante disso, requerem o saneamento das apontadas contradições e obscuridades, com esclarecimento preciso quanto aos sujeitos passivos remanescentes, à extensão da anulação eventualmente reconhecida e às providências processuais subsequentes.

Pleiteiam, ainda, que, caso se entenda pela necessidade de lavratura de novo auto de infração ou notificação complementar, seja assegurada prévia ciência e devolução de prazo para apresentação de defesa, nos termos do art. 18, §3º, do Decreto nº 70.235/72, como garantia do contraditório e da ampla defesa, sob pena de cerceamento.

Inicialmente entendo que não merece guarida a alegação de contradição e obscuridade apresentada no recurso. Da leitura da decisão de piso impõe-se esclarecer que foi estabelecida distinção técnica expressa entre as contribuições previdenciárias e as contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o que afasta qualquer inconsistência lógica no julgado.

No tocante às contribuições previdenciárias, a decisão reconheceu a solidariedade passiva com fundamento direto no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina a responsabilidade no âmbito da seguridade social, bem como na regra do art. 124 do CTN, segundo a qual, havendo interesse comum na situação que constitua o fato gerador, a responsabilidade é solidária e independe de benefício de ordem.

Nessa hipótese, não há necessidade de individualização prévia do devedor principal, pois todos os corresponsáveis respondem integralmente pelo crédito, inexistindo qualquer vício a ser sanado ou delimitação adicional a ser promovida.

Diversamente, quanto às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, a decisão observou que a normativa administrativa aplicável não admite a mesma sistemática de solidariedade. Reconheceu-se, portanto, que o lançamento foi constituído em face de pessoa jurídica que não poderia figurar como devedora principal, circunstância que macula especificamente essa parcela da exigência.

Nessa situação, a nulidade decorre da identificação incorreta do sujeito passivo na constituição do crédito, o que impõe a desconstituição do lançamento apenas nessa parte, com a possibilidade de nova autuação dirigida ao efetivo responsável, se ainda cabível.

Não há, portanto, qualquer contradição interna no decum. Ao contrário, houve enfrentamento diferenciado das espécies tributárias envolvidas, com manutenção da exigência previdenciária sob regime de solidariedade legal e anulação exclusiva da parcela relativa a terceiros, por vício na identificação do sujeito passivo. A determinação de eventual nova autuação decorre da necessidade de recomposição formal do lançamento quanto àquela parcela específica, não implicando indefinição quanto aos responsáveis pelas contribuições previdenciárias.

Também não procede a alegação de obscuridade quanto às providências subsequentes. A decisão delimitou expressamente o alcance da nulidade — restrita às contribuições destinadas a outras entidades e fundos — e consignou que eventual nova constituição deverá observar a correta indicação do devedor que tenha relação pessoal e direta com o fato gerador, preservando-se, assim, a regularidade do procedimento e o direito de defesa.

Nesse sentido vale colacionar o trecho da decisão de piso que esclarece tais pontos:

Em se tratando de contribuições previdenciárias, não há necessidade de saneamento, uma vez que, como visto, a solidariedade entre os sujeitos passivos decorre do disposto no art. 30, IX, da lei nº 8.212, de 1991, e da inexistência de benefício de ordem, conforme previsto no parágrafo único do art. 124 do mesmo Código Tributário.

Por outro lado, em se tratando de contribuições devidas a outras entidades e fundos, não há responsabilidade solidária, conforme inciso I do §2º da IN RFB nº 971, de 2009. No entanto, a constituição foi efetuada tendo como devedor principal pessoa jurídica que não pode ser a devedora, a SULTEC, por ausência de solidariedade. Nesse caso, a nulidade advém da necessidade de se refazer todo o ato desde o início, com a aposição do devedor correto dessa vez.

Assim, em razão do exposto, deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração relativo às contribuições devidas a outras entidades e fundos, no valor consolidado de R\$594.205,41, o qual deve ser excluído do lançamento, devendo nova autuação ser lavrada, se cabível, contra quem tenha tido relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador. Conforme consta do sistema CNPJ da RFB, a empresa PRODASEG SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA se encontra na situação "ativa".

Dessa forma, o julgado não apresenta vício de coerência ou inteligibilidade, tendo apenas aplicado regimes jurídicos distintos a espécies tributárias diversas, com consequências igualmente distintas quanto à sujeição passiva e à validade do lançamento.

Por óbvio que, em caso de lavratura de nova autuação, serão observados os princípios norteadores da ampla defesa e contraditório.

Nesse sentido não há que se falar em qualquer vício capaz de macular a validade do lançamento uma vez que observou a redação do art. 142 do CTN, tendo se pautado pela estrita observância da legislação de regência, e teve como objetivo verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, bem como demonstrar o cálculo do montante de tributo devido, identificando o sujeito passivo e aplicando a penalidade quando cabível.

Os artigos 10 e 11 do Decreto nº. 70.235/72 também apresentam os requisitos necessários do Auto de Infração. *Verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la nº prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único: Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

A nulidade do lançamento, por sua vez, deverá ser reconhecida quando for verificada a inobservância da legislação ou a falta de qualquer dos requisitos constitutivos, pois, estes vícios levam ao cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Nesse sentido, por presentes todos os requisitos da autuação, não há que se falar em suposta nulidade do lançamento ou contradição e obscuridade da decisão de piso.

2.2 – Da não responsabilização dos sócios

Os recorrentes insurgem-se contra a imputação de responsabilidade solidária aos sócios Ana Cristina Cunha de Lima Menezes e Fernando Marques Menezes, fundamentada no art. 135, III do CTN, sustentando que tal dispositivo exige prova inequívoca de que os administradores tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, mediante conduta dolosa. Argumentam que a responsabilização pessoal não pode decorrer automaticamente da posição de sócio ou administrador, sendo imprescindível a demonstração concreta de dolo ou fraude.

Alegam, ainda, que a inclusão das pessoas físicas no polo passivo do Auto de Infração pressuporia a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do art. 50 do Código Civil e dos arts. 133 e seguintes do CPC, mediante instauração de incidente próprio, o que não teria ocorrido. Defendem que somente após a comprovação de abuso da personalidade jurídica ou desvio de finalidade seria possível alcançar o patrimônio dos sócios.

Invocam a Súmula 430 do STJ, segundo a qual o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, responsabilidade solidária do sócio-gerente, reforçando que a mera existência de débito tributário não autoriza a responsabilização pessoal. Sustentam que a autoridade fiscal limitou-se a indicar dispositivos legais, sem individualizar condutas ou comprovar efetiva intenção de lesão ao erário por parte dos administradores.

Reiteram que os fatos decorreram de crescimento desordenado da atividade empresarial e falhas de gestão, e não de fraude estruturada ou atuação dolosa. Diante da ausência de prova de dolo, requerem a exclusão da responsabilidade solidária dos sócios, bem como o afastamento da multa qualificada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Ainda que tais argumentos tenham sido analisados pela autoridade julgadora de primeira instância, novamente os Recorrentes os reproduzem sem apresentar fatos novos capazes de modificar o que lá foi decidido. Assim, por não merecerem reparos e por concordar com os fundamentos da decisão recorrida, abaixo transcritos, adoto-os como razão de decidir no presente voto, tendo em vista o disposto no artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023:

Da mesma forma, foram descritas as infrações à legislação verificadas, perpetuadas através de seus sócios e administradores:

12.1 - INFRAÇÕES A LEGISLAÇÃO VERIFICADAS 12.1.1- As empresas SULTEC e PRODASEG praticaram atos ilícitos, consubstanciados em infrações à legislação civil, comercial e penal a seguir explicitadas.

12.1.2- As duas são, na prática, conforme já amplamente demonstrado, pertencentes ao mesmo grupo econômico e participaram conjuntamente e com interesse comum na situação que configura o fato gerador das contribuições objeto do presente lançamento. Por essa razão respondem solidariamente.

12.1.3- Com tudo o que foi exposto, há fortes evidências do cometimento de crimes contra a ordem tributária, dado que as pessoas jurídicas procuraram deliberadamente evadir-se do cumprimento de suas obrigações tributárias mediante o fracionamento das atividades empresariais.

12.1.4- A utilização de tal artifício visa possibilitar a redução da contribuição previdenciária e das destinadas a outras entidades e fundos incidentes sobre a folha de pagamento. Na empresa SULTEC, optante pelo Lucro Presumido, a contribuição devida seria maior, por não dispor dos benefícios oferecidos aos optantes pelo SIMPLES, no caso a PRODASEG.

12.1.5- A maior parcela do faturamento foi contabilizada na SULTEC, optante pelo Lucro Presumido, para que a PRODASEG pudesse se manter, artificialmente, dentro dos limites do SIMPLES. Se as duas empresas fossem formalmente constituídas como uma só, fato que se observou na prática, não poderiam optar pelo SIMPLES por ter um faturamento superior ao máximo permitido por lei. Entretanto, ao dividir as empresas em CNPJ distintos, obtiveram o benefício da redução das contribuições devidas pelos contribuintes integrantes do SIMPLES.

12.1.6- E além de todos os artifícios utilizados para eximir-se da tributação que lhe era aplicável, ao contabilizar nota fiscal de serviços prestados em valor inferior ao real, configura-se, em tese, a ocorrência de crime tipificado na Lei nº 8.137, de 1990, art. 1º, II.

Verificadas, portanto, as infrações descritas, é cabível a responsabilização dos sócios envolvidos, com base no art. 135, III, do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado

Conforme se verifica dos autos, as empresas foram constituídas e se encontram sob a administração de uma mesma e única pessoa, com a mesma atividade, endereço próximo,

mesma finalidade, praticantes do mesmo fato gerador (uma vez que até mesmo funcionários eram compartilhados entre elas), e que se escondem uma atrás da outra em configurada confusão patrimonial e operacional.

Nesse sentido, convém trazer à colação o teor da Súmula CARF nº 210:

Súmula CARF nº 210

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Pelos motivos expostos, não merecem acolhimento os argumentos dos Recorrentes, devendo ser mantida a responsabilização passiva solidária, em razão das condutas narradas, as pessoas físicas e jurídicas, que tinham por objetivo comum reduzir a incidência de tributos tanto na empresa fiscalizada, quanto nas demais integrantes do grupo econômico, como ainda, nos beneficiários finais dos recursos sonegados.

2.3 – Da multa aplicada

Os recorrentes insurgem-se contra a aplicação da multa qualificada no percentual de 150%, prevista no §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, sustentando inexistir dolo, fraude ou intuito deliberado de redução indevida da carga tributária. Alegam que a conclusão fiscal partiu da premissa de que teria havido estruturação intencional de grupo econômico para manutenção indevida de empresa no Simples Nacional, com objetivo de reduzir encargos trabalhistas e tributários, quando, na realidade, o que ocorreu foi crescimento desordenado do negócio e tentativa inadequada de reorganização societária.

Sustentam que não houve qualquer conduta dolosa por parte das empresas ou de seus sócios, mas sim desorganização administrativa, evidenciada por confusões de pagamentos, utilização de imóveis e alocação de funcionários. Argumentam que a própria constituição de duas empresas com sócio em comum, uma optante pelo Simples Nacional e outra sujeita ao Lucro Presumido, demonstraria ausência de planejamento fraudulento, pois a legislação veda a permanência no regime simplificado quando a receita bruta global ultrapassa o limite legal, vedação amplamente divulgada, inclusive em orientações oficiais da Receita Federal. Assim, eventual enquadramento indevido decorreria de equívoco ou desorientação, e não de fraude estruturada.

Defendem que, à luz da jurisprudência consolidada do CARF, a qualificação da multa exige prova inequívoca de conduta dolosa com intuito de fraude, ônus que incumbiria ao Fisco. Citam precedentes em que, ausente comprovação de dolo, procedeu-se à desqualificação da multa para o percentual ordinário de 75%, ainda que reconhecida a irregularidade material.

Alegam que a simples constatação de infração ou mesmo sua repetição em exercícios sucessivos não é suficiente para caracterizar o elemento subjetivo necessário à aplicação da penalidade agravada.

A decisão de piso entendeu no mesmo sentido da fiscalização, de que a multa da forma qualificada estaria embasada na legislação e que as empresas envolvidas teriam agido em ajuste doloso para reduzir a carga tributária, senão, vejamos:

Abaixo copio trecho do Relatório Fiscal que justifica também a aplicação da multa qualificada de 150%:

13.4- O conjunto dos fatos mencionados e amplamente detalhados no presente Relatório Fiscal, por si só, são capazes de atestar a atitude dolosa do contribuinte. As condutas supra mencionadas têm como pressuposto uma atuação ou omissão dolosa por parte do agente. A Fiscalização entende que todos os elementos do dolo estão presentes, quais seja, a consciência da conduta, a consciência do resultado, a consciência do nexo causal entre a conduta e o resultado, e a vontade de atuar no sentido de provocar o resultado infringente das normas jurídico-tributárias.

13.5- Observe-se, dentre outras situações verificadas, que a diminuição gradativa na quantidade de vínculos empregatícios na empresa SULTEC e a transferência desses vínculos para a PRODASEG, resultando na diminuição do valor das contribuições devidas afasta, como sendo desprovida de razoabilidade, a possibilidade de ocorrência de erro escusável por parte do fiscalizado. Denota, ao contrário, o caráter consciente e voluntário dessas condutas, quer seja, o dolo.

13.6- Como amplamente demonstrado anteriormente, o sujeito passivo ora autuado configura-se uma pessoa jurídica inserida em contexto de conluio empresarial, haja vista a criação de empresa optante pelo SIMPLES que abriga o total da mão de obra empregada e possui faturamento menos expressivo e outra empresa com apenas dois empregados registrados e com o faturamento maior, ambas executando as mesmas atividades empresariais.

13.7- Por conseguinte, tem-se que os elementos de prova coletados revelam, de modo sólido, a existência de conduta dolosa voltada para o cometimento de infrações tributárias, ensejando a aplicação da multa no percentual de 150% nos termos do artigo 44, § 1º da Lei nº 9.430/96 com redação do artigo 14 da Lei nº 11488/2007.

No caso presente, a conduta apurada – organizar e utilizar um esquema de interposição de pessoa jurídica para redução de encargos – não se trata de mera inadimplência ou equívoco involuntário, mas sim de um planejamento consciente e deliberado para elidir a incidência de contribuições.

Logo, não procede a alegação de ausência de dolo; ao contrário, restou claramente caracterizada a intenção de suprimir o pagamento das contribuições, enquadrando-se a situação na hipótese de fraude qualificada.

Apenas cabe ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da Multa Qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer dos argumentos relacionados à Representação Fiscal para Fins Penais, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior